

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1264109 - SC
(2018/0058017-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEUSA MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELOS LUIS MAZIERO - SC033283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR TODA A CATEGORIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Inteligência da Súmula 150/STF.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que os Sindicatos podem propor execução das sentenças proferidas em ações nas quais atuaram como substitutos processuais, sem necessidade de autorização específica dos substituídos para a fase executiva. Precedentes: REsp 1.237.947/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17.11.2011; AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.109 - SC
(2018/0058017-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEUSA MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELOS LUIS MAZIERO - SC033283

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra a decisão pela qual negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR TODA A CATEGORIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Sustenta a agravante que o sindicato, quando requereu a interrupção da prescrição, o fez apenas em favor de rol de substituídos anexado à inicial da ação coletiva, conforme consignado pelo próprio Tribunal de origem (fls. 333/341).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Agravo em Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.109 - SC
(2018/0058017-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEUSA MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELOS LUIS MAZIERO - SC033283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR TODA A CATEGORIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Inteligência da Súmula 150/STF.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que os Sindicatos podem propor execução das sentenças proferidas em ações nas quais atuaram como substitutos processuais, sem necessidade de autorização específica dos substituídos para a fase executiva. Precedentes: REsp 1.237.947/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17.11.2011; AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.109 - SC
(2018/0058017-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEUSA MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELOS LUIS MAZIERO - SC033283

VOTO

1. Não assiste razão à parte agravante.

2. O Tribunal de origem, ao manifestar-se sobre as questões postas a debate, assim consignou:

No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação coletiva 2005.72.00.005330-6 ocorreu em 9.3.2009. Em 21.2.2014 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição. Ainda que na inicial do referido protesto o sindicato requerente tenha requerido a interrupção da prescrição para os substituídos constantes da lista que instruiu a petição inicial da ação coletiva, o título executivo não limitou o benefício àqueles que comprovassem a condição de filiado ao sindicato. Dessa forma, a coisa julgada formada na ação coletiva abrange todos os servidores da categoria, assim como o protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo sindicato autor da ação de conhecimento.

Portanto, considerando que a presente execução foi ajuizada em 9.3.2016, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Assim, o presente recurso deve ser provido para que seja dado regular andamento ao cumprimento de sentença originário (fls. 247).

3. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com o adotado por esta Corte de Justiça.

4. A esses propósitos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 150 E 383/STF.

1. *A Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para pretensão executória em desfavor da Fazenda Pública é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.).*

2. *De outro lado, esta Corte também firmou o*

entendimento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não ficando reduzida, todavia, aquém de cinco anos (Súmula 383/STF).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 1.146.072/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.08.2014).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECRETO 20.910/1932. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.

1. *Os artigos 48 do CPC e 204 do CC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Inteligência da Súmula 150/STF.*

3. *A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que os sindicatos podem propor execução das sentenças proferidas em ações nas quais atuaram como substitutos processuais, sem necessidade de autorização específica dos substituídos para a fase executiva. Precedentes: REsp 1.237.947/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17.11.2011; AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.*

6. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É como voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.264.109 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0058017-8

Número de Origem:

50011052920164047206 SC-50011052920164047206 200572000053306

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLEUSA MARIA RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : MARCELOS LUIS MAZIERO - SC033283

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLEUSA MARIA RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : MARCELOS LUIS MAZIERO - SC033283

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020